

Câmara Municipal de Santa Teresa
Estado do Espírito Santo

APROVADO

Em 18 / 07 / 2017

Bruno Henriques Araújo
Presidente

INDICAÇÃO Nº 126/2017

Recebido em 14 / 07 / 2017

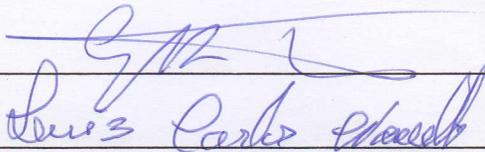
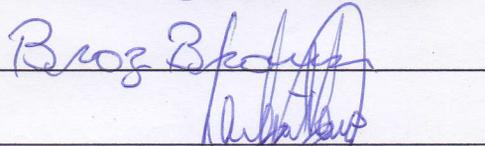
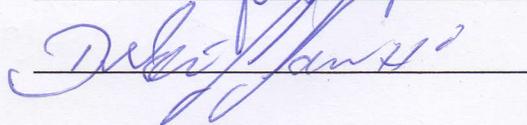
Secretaria Administrativa da Câmara

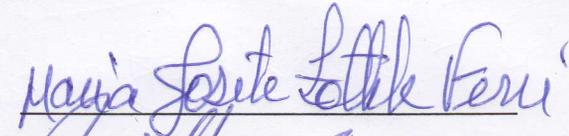
Fernando Cesar Bisutti Filho
Assessoria Jurídica

INDICAMOS ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, através da secretaria competente em conjunto com o DER, **realizar um projeto de implantação de placas de orientação aos motoristas nas ruas e rodovias que cortam o município, indicando a presença de ciclistas compartilhando as vias, no sentido de evitar atropelamentos.**

Sala Augusto Ruschi, em 14 de julho de 2017.


Bruno Luiz Bridi - PDT


Luiz Carlos Machado

Brog Bragança

Delcíli Soares


Maria Joseite Leite Ferri

Fúlvio Lopes

Cesar

Bruno

JUSTIFICATIVA:

Representantes de grupos de ciclistas da região nos encaminharam a justificativa - (em anexo) -, que demonstra a preocupação com o risco de acidentes a que os adeptos da atividade estão expostos, pela falta da sinalização necessária nas ruas e rodovias do município.

Assim, contamos com o apoio do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, no sentido de envidar todos os esforços para que a sinalização seja providenciada, se possível, em caráter de urgência, em benefício da segurança dos ciclistas de toda a região.

ILUSTRÍSSIMO SECRETÁRIO DE OBRAS SR GEVAZIO MADALON E
ILUSTRÍSSIMO VEREADOR SR BRUNO LUIZ BRIDI
DO MUNICÍPIO DE SANTA TERESA, ESPIRITO SANTO, BRASIL.

Os representantes dos grupos de ciclismo da nossa região, vêm através deste expor alguns fatos e dados que fazem parte do cotidiano do nosso município.

A população com o intuito de cuida-se, cuidar da própria saúde promovendo um bem estar físico e mental vem adotado o ESPORTE CICLISMO, como uma das atividades mais praticadas no município, este índice tem crescido muito nos últimos anos.

O município de SANTA TERESA-ES, apresenta um grupo de ciclismo (BIKE ST com mais de 40 integrantes, inclusive com atletas, juntando grande maioria da população que usa a bicicleta para atividades diárias, como transporte.

Em municípios próximos SÃO ROQUE DO CANAA, SANTA MARIA DE JETIBÁ, ITARANA, ITAGUACU, além da GRANDE VITORIA, todos tem grupos de ciclismo que também circulam em nossa região.

No brasil já existem 17 milhões de bike e/ou bicicleta (folha de são Paulo), o esporte já cresceu mais de 50% a nível de BRASIL, e 183% em SÃO PAULO, estes dados são proporcionais por todo o PAIS, inclusive a no MUNICÍPIO DE SANTA TERESA.

A prática do esporte deve ser incentivada pelo MINISTÉRIO DA SAÚDE, que lança programas de incentivo, para evitar doenças como diabetes e hipertensão.
<http://www.brasil.gov.br/esporte/2011/04/ministerio-da-saude-lanca-programa-para-estimular-a-pratica-de-atividade-fisica>

Devido aumento significativo de pessoas praticantes do ciclismo, ou mesmo usuárias de bicicleta para o deslocamento seja para o trabalho, passeio ou esporte, os acidentes também aumentaram.

A maior causa de acidentes envolvendo ciclistas são ATROPELAMENTOS, em dados estatísticos:

- 4 ciclistas por dia
- 120 ciclistas por mês
- 66% a mais que a dois anos atrás

“Somente neste ano, 241 ciclistas se acidentaram no Espírito Santo em janeiro e fevereiro, sendo 206 apenas na Grande Vitória. A média é de quatro vítimas de ocorrências com bicicletas, por dia, no Estado.

Essa média de 120 ciclistas acidentados por mês é 66% superior aos dados de dois anos atrás. Em 2015, foram 866 vítimas durante todo o ano (72 por mês). No ano passado foram 1.022, uma média de 85 por mês.

Esses dados são do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência no Estado, o Samu 192, e englobam a área de atendimento do serviço. Também não incluem os ciclistas que morrem no local do acidente.

Segundo a coordenadora geral do Samu 192, Julianna Vaillan, mais da metade dos acidentes este ano foram com jovens de 16 a 20 anos de idade. “Desses 241 acidentados, 164 foram vítimas de queda de bicicleta, sem envolvimento de nenhum outro veículo. Os demais tiveram colisão com ônibus, moto, caminhão, carro e até com outra bicicleta”.

Fonte: <http://www.gazetaonline.com.br/noticias/cidades/2017/03/quatro-ciclistas-sao-vitimas-de-acidentes-por-dia-1014032935.html>

“Em nível nacional, segundo o Ministério da Saúde, em 2015 foram 10.935 internações de ciclistas em hospitais da rede pública. No ano passado, esse número aumentou para 11.741 internações, uma média de 32 ciclistas internados por dia.”

Fonte: <http://www.gazetaonline.com.br/noticias/cidades/2017/03/quatro-ciclistas-sao-vitimas-de-acidentes-por-dia-1014032935.html>

Ratificando, o índice de acidentes com ciclistas é alto e vem crescendo consideravelmente. O principal passo para a REDUÇÃO DE ACIDENTES com ciclistas é a mudança na postura dos motoristas.

As leis existem, o que falta é a conscientização dos motoristas, sinalização em vias de circulação seja ruas, estradas ou rodovias, é de muita importância. Placas orientando motoristas que tem ciclistas nas pista e outros avisos similares, ajudam a atentar os motoristas sobre os riscos.

É valido lembrar também sobre a importância do ciclista estar sinalizado com pistas, coletes e/ou roupas refletoras e lanternas.

Código Brasileiro de Trânsito valoriza essencialmente a vida, não o fluxo de veículos. Na redação de seus artigos, percebe-se uma preocupação acima de tudo com a integridade física dos diversos atores do tráfego, sejam eles motoristas, motociclistas, ciclistas ou pedestres.

Bicicletas, triciclos, handbikes e outras variações são todos considerados veículos, com direito de circulação pelas ruas e prioridade sobre os automotores.

Artigos do Código Brasileiro de Trânsito que se referem a BICICLETAS:

Bicicletas, triciclos, handbikes e outros também são veículos:

BICICLETA - veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito deste Código, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.

CICLO - veículo de pelo menos duas rodas a propulsão humana.

Órgãos de trânsito têm *obrigação* de garantir a segurança de ciclistas:

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos *rodoviários* da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e segurança de ciclistas.

(o Art. 24 dispõe o mesmo sobre os órgãos e entidades executivos *de trânsito* dos Municípios)

Pedestres têm prioridade sobre ciclistas; ciclistas têm prioridade sobre outros veículos:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, **os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores**, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.

Motoristas não devem “fechar” bicicletas:

Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá:

(...)

Parágrafo único. **Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas**, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem.

Ameaçar o ciclista com o carro é infração gravíssima, passível de suspensão do direito de dirigir e apreensão do veículo e da habilitação:

Art. 170. Dirigir ameaçando os pedestres que estejam atravessando a via pública, ou os demais veículos:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa – **retenção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.**

Colar na traseira do ciclista ou apertá-lo contra a calçada é infração grave:

Art. 192. Deixar de guardar **distância de segurança lateral e frontal** entre o seu veículo e os demais, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade, as condições climáticas do local da circulação e do veículo:

Infração – grave;
Penalidade – multa.

O carro deve dar preferência de passagem ao ciclista quando ele já estiver atravessando a via, mesmo se o sinal abrir:

Art. 214. Deixar de dar preferência de passagem a pedestre e a veículo não motorizado:

I – que se encontre na faixa a ele destinada;

II – **que não haja concluído a travessia mesmo que ocorra sinal verde para o veículo;**

(...)

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa.

IV – quando houver iniciado a travessia mesmo que não haja sinalização a ele destinada;

V – que esteja atravessando a via transversal para onde se dirige o veículo:

Infração – grave;

Penalidade – multa.

Tirar fina é infração média (além de perigosíssimo para o ciclista):

Art. 201. Deixar de guardar a **distância lateral de um metro e cinquenta centímetros** ao passar ou ultrapassar bicicleta:

Infração – média;

Penalidade – multa.

Se a fina for em alta velocidade, serão duas multas (a média ali de cima mais essa grave aqui):

Art. 220. Deixar de **reduzir a velocidade** do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito:

(...)

XIII – ao ultrapassar ciclista:

Infração – grave;

Penalidade – multa.

A fina é considerada também uma ultrapassagem inadequada. Veja como o Código determina que deva ser feita uma ultrapassagem:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

XI – todo condutor ao efetuar a ultrapassagem deverá:

a) indicar com antecedência a manobra pretendida, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou por meio de gesto convencional de braço;

b) **afastar-se do usuário ou usuários aos quais ultrapassa**, de tal forma que deixe livre uma distância lateral de segurança;

c) retomar, após a efetivação da manobra, a faixa de trânsito de origem, acionando a luz indicadora de direção do veículo ou fazendo gesto convencional de braço, adotando os cuidados necessários para não pôr em perigo ou obstruir o trânsito dos veículos que ultrapassou.

Lugar de bicicleta é na rua, no sentido dos carros e nas faixas laterais da via (inclusive na esquerda, embora geralmente seja bastante perigoso). E com preferência de uso da via.

Art. 58. Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclofaixa, ou acostamento, ou quando não for possível a utilização destes, nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, **com preferência sobre os veículos automotores.**

O chamado *bordo da pista* é a lateral da via, mas sem uma definição clara de até onde é considerado bordo (por isso ocupe a faixa, é mais seguro):

BORDO DA PISTA – **margem da pista**, podendo ser demarcada por linhas longitudinais de bordo que delineiam a parte da via destinada à circulação de veículos.

Ciclovia é uma estrutura separada do fluxo dos carros (e não é lugar de pedestre):

CICLOVIA – pista própria destinada à circulação de ciclos, **separada fisicamente** do tráfego comum.

Ciclofaixa é uma faixa exclusiva para bicicletas:

CICLOFAIXA – parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de ciclos, **delimitada por sinalização específica.**

Ciclofaixas podem ser implantadas no sentido contrário ao fluxo da via:

Parágrafo único. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no **sentido contrário ao fluxo dos veículos automotores**, desde que dotado o trecho com ciclofaixa.

Ao contrário da crença popular, não existe velocidade mínima na faixa da direita:

Art. 219. Transitar com o veículo em velocidade inferior à metade da velocidade máxima estabelecida para a via, retardando ou obstruindo o trânsito, a menos que as condições de tráfego e meteorológicas não o permitam, **salvo se estiver na faixa da direita:**

Infração – média;

Penalidade – multa.

Bicicleta pode ultrapassar carros pelo corredor quando estiverem parados ou aguardando em fila (quando estiverem em movimento, aguarde atrás deles como veículo e não se arrisque – saiba mais):

Art. 211. **Ultrapassar veículos em fila, parados** em razão de sinal luminoso, cancela, bloqueio viário parcial ou qualquer outro obstáculo, **com exceção dos veículos não motorizados:**

Infração - grave;

Penalidade - multa.

Somos proibidos de circular em vias de trânsito rápido (que não são qualquer avenida – veja definição mais abaixo), além de algumas outras coisinhas que pouquíssimos ciclistas sabem:

Art. 244, § 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

Inciso III – **fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;**

Inciso VII – sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

Inciso VIII – transportando carga incompatível com suas especificações

Via de trânsito rápido, aquelas em que o ciclista não pode trafegar, são APENAS as que não tenham cruzamentos, acessos diretos a garagens e faixas de travessia (por exemplo, a Av. 23 de Maio, em São Paulo). Em todas as outras ruas e avenidas, PODE.

VIA DE TRÂNSITO RÁPIDO – aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, **sem interseções em nível**, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e **sem travessia de pedestres em nível**.

Quem está no carro, seja motorista ou passageiro, tem obrigação de olhar antes de abrir a porta, pois isso pode causar um acidente de graves consequências:

Art. 49. O condutor e os passageiros não deverão abrir a porta do veículo, deixá-la aberta ou descer do veículo sem antes se certificarem de que isso não constitui perigo para eles e para outros usuários da via.

Parágrafo único. O embarque e o desembarque devem ocorrer sempre do lado da calçada, exceto para o condutor.

Estacionar um carro na ciclovia ou ciclofaixa é infração grave, sujeita a multa e guincho (pois coloca em risco a vida do ciclista):

Art. 181. Estacionar o veículo:

(...)

VIII – no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, **sobre ciclovia ou ciclofaixa**, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – remoção do veículo;

Andar com o carro na ciclovia ou mesmo numa ciclofaixa é o mesmo que dirigir na calçada, infração gravíssima:

Art. 193. Transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, **ciclovias, ciclofaixas**, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes).

Bicicleta na calçada, só com autorização da autoridade de trânsito e sinalização adequada na calçada:

Art. 59. **Desde que autorizado e devidamente sinalizado** pelo órgão ou entidade com circunscrição sobre a via, será permitida a circulação de bicicletas nos passeios.

Calçada é para pedestres, bicicleta só circula nela em casos excepcionais:

PASSEIO – parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, **excepcionalmente, de ciclistas.**

Quer passar pela calçada ou atravessar com a bike na faixa? O CTB manda desmontar:

Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios (...)

§ 1º O ciclista **desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre** em direitos e deveres.

Buzina, espelho e “sinalização” na frente, atrás, dos lados e nos pedais (que pode ser entendida por refletivos) são obrigatórios pelo Código, mas capacete não:

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN: (...)

VI – para as bicicletas, a **campainha, sinalização noturna** dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e **espelho retrovisor** do lado esquerdo.

Obs.: O Projeto de Lei 2956/2004 pretende cancelar a obrigatoriedade do uso de “campainha” e espelho retrovisor, mas está em tramitação desde 2004. Em 2008, foi encaminhado ao Senado.

Os fabricantes e importadores são obrigados a fornecer as bicicletas com os equipamentos citados acima:

Do mesmo Art. 105:

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores **devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios** definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

Importadores e fabricantes de bicicletas são obrigados a fornecer um manual contendo mais ou menos tudo isso que está sendo dito aqui, além de instruções sobre direção defensiva e primeiros socorros:

Art. 338. As montadoras, encarregadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria e ciclos, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, **manual contendo normas de circulação**, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

O Código permite aos Municípios registrarem e licenciarem as bicicletas, caso decidam fazê-lo:

Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana, dos ciclomotores e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em **legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários** [importante frisar: *do domicílio ou residência*, isentando a bicicleta de registro e licenciamento quando o proprietário for de outra cidade].

[ver também Art.24, incisos XVII e XVIII e Art.141]

Deixar de andar com a bicicleta em fila única pela rua é infração média:

Calçada é para pedestres, bicicleta só circula nela em casos excepcionais:

PASSEIO – parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, **excepcionalmente, de ciclistas.**

Quer passar pela calçada ou atravessar com a bike na faixa? O CTB manda desmontar:

Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios (...)

§ 1º O ciclista **desmontado empurrando a bicicleta equipara-se ao pedestre** em direitos e deveres.

Buzina, espelho e “sinalização” na frente, atrás, dos lados e nos pedais (que pode ser entendida por refletivos) são obrigatórios pelo Código, mas capacete não:

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN: (...)

VI – para as bicicletas, a **campainha, sinalização noturna** dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e **espelho retrovisor** do lado esquerdo.

Obs.: O Projeto de Lei 2956/2004 pretende cancelar a obrigatoriedade do uso de “campainha” e espelho retrovisor, mas está em tramitação desde 2004. Em 2008, foi encaminhado ao Senado.

Os fabricantes e importadores são obrigados a fornecer as bicicletas com os equipamentos citados acima:

Do mesmo Art. 105:

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores **devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios** definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

Importadores e fabricantes de bicicletas são obrigados a fornecer um manual contendo mais ou menos tudo isso que está sendo dito aqui, além de instruções sobre direção defensiva e primeiros socorros:

Art. 338. As montadoras, encarroçadoras, os importadores e fabricantes, ao comerciarem veículos automotores de qualquer categoria e ciclos, são obrigados a fornecer, no ato da comercialização do respectivo veículo, **manual contendo normas de circulação**, infrações, penalidades, direção defensiva, primeiros socorros e Anexos do Código de Trânsito Brasileiro.

O Código permite aos Municípios registrarem e licenciarem as bicicletas, caso decidam fazê-lo:

Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana, dos ciclomotores e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em **legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários** [importante frisar: *do domicílio ou residência*, isentando a bicicleta de registro e licenciamento quando o proprietário for de outra cidade].

[ver também Art.24, incisos XVII e XVIII e Art.141]

Deixar de andar com a bicicleta em fila única pela rua é infração média:

Art. 247. Deixar de conduzir pelo bordo da pista de rolamento, em fila única, os **veículos de tração ou propulsão humana** e os de tração animal, sempre que não houver acostamento ou faixa a eles destinados:
Infração – média;
Penalidade – multa.

Bicicleta na calçada ou pilotagem “agressiva” é motivo para multa e apreensão da bicicleta (mas só pode apreender se fornecer um recibo!):

Art. 255. **Conduzir bicicleta em passeios** onde não seja permitida a circulação desta, ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 59:
Infração – média;
Penalidade – multa;
Medida administrativa – remoção da bicicleta, mediante recibo para o pagamento da multa.

Acostamento é lugar de bicicleta SIM (por isso os carros não devem circular por ele):

ACOSTAMENTO – parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à **circulação de pedestres e bicicletas**, quando não houver local apropriado para esse fim.

Bicicletário é o nome oficial do “estacionamento de bicicletas”:

BICICLETÁRIO – local, na via ou fora dela, destinado ao estacionamento de bicicletas.

PEDIDO

Ciente e esclarecido sobre o crescimento do esporte ciclismo, e suas consequências na sociedade, envolvendo acidentes, que acabam por gerar um custo desnecessário ao poder público, vimos através deste solicitar as autoridades, que sinalizam as ruas, avenidas, estradas e rodovias, orientando os motoristas sobre a presença de ciclistas na pista.

SUGESTAO DE PLACAS:



Sugestão de locais:

- 1- Descida do Canaã**
- 2- Saída para Santa Maria de Jetibá**
- 3- Estrada de Várzea Alegre**
- 4- Várzea Alegre**
- 5- Saída para Fundão**
- 6- Saída para Santa Leopoldina**
- 7- Estrada de Tabocas**
- 8- Caldeirão**
- 9- Santo Antônio do Canaã**
- 10-São Joao de Petrópolis**
- 11-IFES**
- 12-Alto Santo Antônio**

**Concluso e esclarecido sobre a necessidade de
implantação de placas de sinalização, sobre a
presença de ciclistas na pista.**

Solicitamos aos ilustríssimos, a análise.